



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

PARECER JURÍDICO

Assunto : Parecer Jurídico

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Requerente: Secretária Municipal de Educação e Cultura

EMENTA: PARECER TÉCNICO JURÍDICO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. FATO SUPERVENIENTE. REAVALIAÇÃO DE CAPACIDADE ADMINISTRATIVA INTERNA. ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de solicitação de análise jurídica formulada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acompanhada do Ofício requisitório e do Despacho da autoridade superior, que autorizou a revogação do Edital de Dispensa de Valor.

O Edital de Dispensa de Valor nº 2906/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização, elaboração, execução e processamento de Processo Seletivo Simplificado para atender às necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Joviânia/GO.

Conforme exposto nos documentos anexados, a Administração Municipal de Joviânia, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, procedeu a uma reavaliação de suas capacidades internas após a publicação inicial do referido Edital. Esta análise demonstrou a plena viabilidade de a própria Administração, com seu quadro de pessoal existente e qualificado, executar as etapas e procedimentos necessários ao Processo Seletivo Simplificado. Tal constatação representa um fato superveniente que enseja não apenas a conveniência administrativa, mas também uma significativa oportunidade de economia para o erário municipal, evitando o dispêndio de R\$ 52.560,00 (cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta reais) previstos para a contratação externa.

É o relatório, passo a fundamentar

II. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de “serviços técnicos especializados de planejamento, organização, elaboração, execução e processamento de Processo Seletivo Simplificado para atender às necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Joviânia/GO”



Conforme relatado no expediente encaminhado a esta assessoria, objetiva a administração, pela via administrativa, a revogação do procedimento, colacionando as justificativas da necessidade.

De largada, cabe-nos esclarecer que o instituto da anulação não se confunde com o da revogação. Enquanto a anulação é decretada pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário em face de um vício de ilegalidade, a revogação é um ato discricionário da Administração, motivado por critérios de conveniência e oportunidade, sempre em prol do interesse público.

Isto posto, insta salientar, antes de tudo, o comando do art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifei)

Vê-se, portanto, que o ato de revogação, embora possível, enseja que a autoridade que o autoriza motive e justifique tal conduta.

No caso em apreço, o comando do art. 71, II e § 2º, mostra-se plenamente satisfeito, uma vez que a justificativa para a revogação resulta de fato superveniente devidamente comprovado nos autos, qual seja, a reavaliação da capacidade administrativa interna da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a execução direta do objeto do Processo Seletivo Simplificado, resultando em expressiva economia para o erário.

Essa nova circunstância configura conveniência e oportunidade para a Administração Pública, visando a otimização dos recursos e a eficiência na gestão.



Destarte, é cediço que a administração pública pode anular seus atos quando eivados de vícios ou **revogá-los por oportunidade e conveniência administrativa**. É o que se extrai da súmula 473 do STF, vejamos:

SÚMULA Nº 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Logo, perfeitamente possível a revogação do ato administrativo.

O artigo 71, § 3º, deixa claro que, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. Somando-se a isso, não é demais colacionar o que determina o art. 165 da mesma norma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifos nossos)

Dessa forma, orienta esta assessoria que os agentes públicos sempre observem o comando do artigo, vez que o interessado pode questionar a existência ou não do interesse público. Em se tratando de dispensa de valor, e dependendo da fase em que se encontra o procedimento (se já houve, por exemplo, o envio de propostas por eventuais interessados), a publicidade da revogação e a eventual abertura para manifestação são essenciais para a segurança jurídica do ato.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais demonstrado nos autos, o parecer opinativo desta assessoria jurídica é no sentido da **legalidade e possibilidade de REVOGAÇÃO** do Edital de Dispensa de Valor nº 2906/2025, pela conveniência e oportunidade decorrentes da reavaliação da capacidade interna da Administração e da expressiva economia gerada aos cofres públicos, observando-se o seguinte:



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

a) Manifesta esta assessoria pela legalidade do despacho proferido pela autoridade superior, devendo o mesmo ser juntado aos autos do certame.

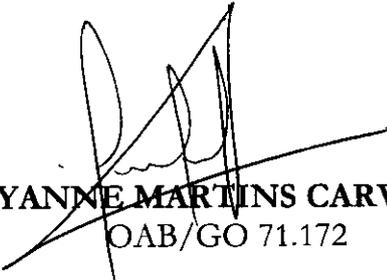
b) Elaborar extrato da revogação do Edital de Dispensa, devendo o mesmo ser publicado nos mesmos meios em que se deu a publicação original, garantindo a ampla ciência e eventual manifestação dos interessados.

c) Juntar ao procedimento original o presente parecer e demais atos posteriores.

d) Proceder com os atos internos necessários para a execução do Processo Seletivo Simplificado pelo quadro próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme justificado e autorizado, em estrita observância à Lei Municipal nº 1.654/2025 e demais normativas aplicáveis.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Joviânia/GO, ao 01 de julho de 2025.


LAYANNE MARTINS CARVALHO
OAB/GO 71.172